



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008573-78.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante DORIVAL GOBBO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1008573-78.2024.8.26.0451 (processo digital)

Comarca: PIRACICABA – 4ª Vara Cível

Apelante: DORIVAL GOBBO

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Daniela Mie Murata

Voto nº 49.548

Apelação – Contrato bancário – Embargos à execução – Sentença de rejeição do pedido – Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na apelação, por decisão do relator, irrecorrida – Preparo não recolhido, pese a oportunidade a tanto concedida, na forma prevista no art. 99, §7º, do CPC – Deserção caracterizada.

Não conheceram da apelação.

1. Trata-se de embargos à execução opostos por DORIVAL GOBBO frente à execução por título extrajudicial que lhe move ITAÚ UNIBANCO S/A.

Apela o embargante em face da r. sentença que rejeitou os embargos, responsabilizando-o pelas verbas da

sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 47/50).

2. Recurso tempestivo (fls. 53 e 55) e respondido (fls. 88/96).

É o relatório do essencial.

3. Pela decisão de fls. 99/101, irrecorrida, este relator indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado na peça recursal e assinou prazo para a realização do preparo, nos termos do art. 99, §7º, do CPC.

O comando não foi atendido (v. fl. 111).

Assim, porque deserto, o recurso não merece ser conhecido, à falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

4. Por aplicação da regra do art. 85, § 11, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, os honorários de sucumbência são majorados para 15% sobre o valor atualizado do débito, com a nota de que tal arbitramento substitui o inicialmente realizado no processo de execução (art. 827, §2º).

Meu voto, portanto, **não conhece** da apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator